



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.914 - RS (2011/0303470-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO AMARO MENDONÇA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO CLAVÉ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA *FAX* FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a Lei n. 9.800/99, existe a possibilidade de utilização de fac-símile para transmissão de petições e documentos.
2. No caso, apesar do agravo regimental ter sido enviado, via *fax*, no dia 30/3/2012, o documento chegou a este Sodalício apenas às 19:44 horas, e, dessa forma, só restou protocolado em 2/4/2012, portanto, intempestivo.
3. O protocolo judicial na Corte encerra-se às 19 horas, motivo pelo qual o recurso teria que ter sido enviado até esse horário para que fosse protocolado na mesma data.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.914 - RS (2011/0303470-6)

AGRAVANTE : ROGÉRIO AMARO MENDONÇA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CLAVÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO AMARO MENDONÇA contra decisão de fls. 302/304 e-STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Alega o agravante que "o Agravo de instrumento interposto, dito intempestivo, não trata de matéria criminal, mas de matéria administrativa cível". "Logo, não tratando o recurso de matéria criminal, como equivocadamente afirmado, o prazo para a sua interposição é de 10 (dez) dias, sendo, portanto plenamente tempestivo" (e-STJ fl. 320).

Sustenta que o caso em comento trata de recurso contra acórdão que julgou a Representação para Perda da Graduação.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.914 - RS (2011/0303470-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Verifica-se que a presente irresignação se revela intempestiva.

Conforme se vê da Certidão de fl. 306 e-STJ, a decisão ora agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ na data de 22/3/2012, considerada publicada em 23/3/2012, com início do prazo para a interposição do recurso em 26/3/2012, finalizando em 30/3/2012.

A seu turno, de acordo com a Lei n. 9.800/99, existe a possibilidade de utilização de fac-símile para transmissão de petições e documentos, mas que dispõe, em seu artigo 4º, que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão de dados, é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

No caso, apesar do agravo regimental ter sido enviado, via fax, no dia 30/3/2012, o documento chegou a este Sodalício apenas às 19:44 horas, (fl. 311 e-STJ) e, dessa forma, só restou protocolado em 2/4/2012, portanto, intempestivo.

O protocolo judicial na Corte encerra-se às 19 horas, motivo pelo qual o recurso teria que ter sido enviado até esse horário para que fosse protocolado na mesma data.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INTERPOSTA POR FAX. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL INATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As razões dos embargos de declaração, enviadas por fax, chegaram à Seção de protocolo de petições desta Corte após o seu horário de funcionamento (19h), motivo pelo qual o recurso foi protocolado no expediente do dia seguinte (04/09/2007), não sendo demais reafirmar que, "quem fizer uso de sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (art. 4º, da Lei 9.800/99). Precedentes.

2. Não fosse a intempestividade dos embargos declaratórios, a impedir o seu conhecimento, tampouco mereceria acolhida a pretensão recursal, seja pela inocorrência dos vícios referidos no art. 535 do CPC, seja por que o tema objeto da suposta contradição - juro de mora - sequer foi tratado pela decisão embargada. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 720.889/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 221)

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.

1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. O julgado contém amplos e suficientes fundamentos no sentido de que o agravo regimental é intempestivo, tendo em vista que interposto após o prazo previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ. Devidamente esclarecido, ainda, que o protocolo judicial na Corte encerra-se às 19 horas, motivo pelo qual o recurso teria que ser enviado, por fax, até esse horário para que fosse protocolado na mesma data, carecendo de comprovação a afirmativa de que houve tentativa anterior de envio da petição e de que ocorreu congestionamento da linha telefônica. O acórdão ora embargado também ressaltou que os recorrentes são os responsáveis pela opção de enviar seu recurso por fax, bem como pela entrega do original ao órgão judiciário, que não se responsabiliza por falhas no sistema, no caso, sequer comprovadas.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 705.975/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 369)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0303470-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 98.914 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16590420119210000 27867420119210000 27875920119210000 3780302021 418607

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO AMARO MENDONÇA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CLAVÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO AMARO MENDONÇA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CLAVÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.